

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012406-19.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **Mauro Donizete Tangerino, CPF 089.600.488-01 - Advogado (a) Dr(a).**

Magali Alessandra Nogueira Bonora – OAB nº 348.076

Requerido: Silvio de Souza Marzinotti, CPF 084.318.818-95 - Desacompanhado de

Advogado (a)

Aos 17 de junho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Edson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro por serviços de pintura que realizou para ele. O réu, em contestação, reconheceu a prestação desses serviços por pelo menos 20 dias. Acrescentou que realizou o pagamento ao autor de R\$ 4.600,00, ficando em aberto R\$ 400,00 porque o autor danificou 02 automóveis de uma garagem vizinha durante os serviços prestados, ficando nesse importe o ressarcimento devido. Com isso, o réu admitiu que o pagamento ajustado entre as partes foi de R\$ 5.000,00. A única prova oral produzida consistiu no depoimento da testemunha Edson Cartorino Garcia. Na condição de pedreiro, ele também realizou serviços no imóvel do réu por aproximadamente 01 mês. Salientou que quando começou o réu já estava trabalhando no local, bem como que o mesmo lá prosseguiu após terminar seus servicos. Não soube precisar detalhes do preco convencionado entre as partes, mas ressalvou que por duas vezes viu o réu efetivando pagamentos ao autor em quantia aproximada de R\$ 200,00. A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. Com efeito, sabe-se que situações como a tratada nos autos são pautadas via de regra por informalidade. No mais das vezes não se elaboram contratos e tampouco se emitem recibos, permanecendo os fatos sem o respaldo de comprovação material. Mesmo diante dessa circunstância, reputo que há nos autos base suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida. Os servicos foram induvidosamente prestados pelo autor, não havendo controvérsia também quanto ao valor correspondente a eles de R\$ 5.000,00. Assentadas essas premissas, é certo que não seria exigível do autor a comprovação de fato negativo consistente na ausência dos pagamentos devidos. Em contrapartida, caberia ao réu demonstrar os pagamentos realizados, seguindo aliás a regra prevista no art. 333, II, do CPC. O réu, contudo, não trouxe aos autos um indício sequer que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação. Nesse sentido, não produziu prova documental e nem mesmo oral que denotasse ter realizado o pagamento da quantia combinada com o autor para a contraprestação dos serviços a este pertinentes. Como se não bastasse, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

experiência comum (art. 5º da Lei 9099/95) denota que não é usual, para dizer o mínimo, que os serviços de pintura de uma residência, externa e interna, sejam remunerados antecipadamente, como destacado pelo réu. A conjugação desses elementos permite prosperar a postulação apresentada, porquanto de um lado os serviços foram prestados pelo autor e, de outro, não há prova de que o réu efetuou o pagamento a que se tinha obrigado. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 4.500,00, com correção monetária a partir do #ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s)	•
-------------	----	---

Adv. Requerente(s) Dra Magali Alessandra Nogueira Bonora:

Requerido(s):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA